SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 04 de Junho de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO IV | Nº 0850

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PENSÃO VITALÍCIA 61/2013

PORTARIA Nº. 61/2013 De 27 de maio de 2013.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 572, de 10 de dezembro de 1993, c/c art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal n° 124, de 30 de dezembro de 1993:

RESOLVE
Art. 1º- CONCEDER **PENSÃO VITALÍCIA à MARIA JOSÉ DE CARVALHO SILVA, viúva do ex-servidor falecido SEVERINO JOAQUIM DA SILVA,** vigilante**,** matrícula n°.9271, lotado na Secretaria de Infraestrutura, a partir da data do óbito, em 09 de abril de 2013, em conformidade com que dispõe o **art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal c/c Emenda Constitucional nº 41/03.**

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**Rubens Germano Costa - Picuí**
1° Vice-Presidente:	José Antônio Vasconcelos - Pedra Lavrada
2° Vice-Presidente:	Fábio Tyrone B. de Oliveira - Sousa
3° Vice-Presidente:	Edvaldo Caetano da Silva - Catolé do Rocha
4° Vice-Presidente:	Antônio Maroja G. Filho - Juripiranga
1º Secretário:	Ednancé Alves Henrique - Monteiro
2º Secretário:	Flávia Serra Galdino - Piancó
3º Secretário:	João Clemente Neto - Sapé
1º Tesoureiro:	José Vieira da Silva - Marizópolis
2º Tesoureiro:	Yasnaya Pollyana W. Feitosa - Pombal

Conselho Fiscal Efetivo

1. José Pinto Neto - Boa Ventura
2. Wanderlita G. Pereira - Areia de Baraúnas
3. José Ivaldo de Morais - Várzea
4. Carlos José C. Marques - Boqueirão
5. João Luiz de L. Júnior - Amparo

Conselho Fiscal Suplente

1. Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
2. Francisco Chagas L. de Sousa - São Mamede
3. Fernanda Medeiros Loureiro -Emas
4. José Rofrants Lopes Casimiro- São Francisco
5. Davi Cordeiro de Oliveira - Santa Terezinha

Conselho Consultivo

1. José Edvan Félix - Catingueira
2. Isac Rodrigues Alves - Algodão de Jandaíra
3. Leonid Souza de Abreu - Cajazeiras
4. João Batista Soares - Caaporã
5. Manoel Almeida de Andrade -Barra de Santana

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

Art. 2º- Registre-se, publique-se

Bayeux, PB, 27 de maio de 2013.

GÍLSON LUIZ DA SILVA
Diretor Superintendente

Publicado por:
Gilson Luiz da Silva
Código Identificador:017E851D

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
APOSENTADORIA 62/2013

PORTARIA Nº. 62/2013 De 22 de maio de 2013.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 572, de 10 de dezembro de 1993, c/c art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal n° 124, de 30 de dezembro de 1993:

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** à servidora **MARIA DO SOCORRO DA CRUZ SOUZA,** assistente administrativo, matrícula nº. 82-5, lotada na Secretaria da Fazenda, de acordo com o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n° 41/03.**

Art. 2º- Registre-se, publique-se.

Bayeux, PB, 22 de maio de 2013.

GÍLSON LUIZ DA SILVA
Diretor Superintendente

Publicado por:
Gilson Luiz da Silva
Código Identificador:881510A9

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PENSÃO VITALÍCIA 63/2013

PORTARIA Nº. 63/2013 De 27 de maio de 2013.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 572, de 10 de dezembro de 1993, c/c art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal n° 124, de 30 de dezembro de 1993:

RESOLVE

Art. 1º- CONCEDER **PENSÃO VITALÍCIA a LUIZ RICARDO DE AQUINO, viúvo da ex-servidora falecida RITA FERREIRA DE AQUINO,** auxiliar de enfermagem**,** matrícula n°.9261, lotado na Secretaria de Saúde, a partir da data do óbito, em 08 de fevereiro de 2013, em conformidade com que dispõe o **art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal c/c Emenda Constitucional nº 41/03.**

Art. 2º- Registre-se, publique-se

Bayeux, PB, 27 de maio de 2013.

GÍLSON LUIZ DA SILVA
Diretor Superintendente

Publicado por:
Gilson Luiz da Silva
Código Identificador:745204B8

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PENSÃO VITALÍCIA 64/2013

PORTARIA Nº. 64/2013 De 28 de maio de 2013.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 572, de 10 de dezembro de 1993, c/c art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal n° 124, de 30 de dezembro de 1993:

RESOLVE

Art. 1º- CONCEDER **PENSÃO VITALÍCIA a ANTÔNIO DIAS DE ARAÚJO, viúvo da ex-servidora falecida DORACI BATISTA DE ARAÚJO,** aposentada**,** matrícula n° 02.047-8, lotada na Secretaria de Educação, a partir da data do óbito, em 24 de maio de 2003, em conformidade com o que dispõe o **art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal c/c Emenda Constitucional nº 41/03.**

Art. 2º- Registre-se, publique-se

Bayeux, PB, 28 de maio de 2013.

GÍLSON LUIZ DA SILVA
Diretor Superintendente

Publicado por:
Gilson Luiz da Silva
Código Identificador:E3D62D88

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 042/2013 REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica Municipal e, tendo em vista o que estabelece a resolução Nº. 015, do Conselho Deliberativo do FNDE de 25 de outubro de 2000 e, também, com base na resolução CD/FNDE Nº 38, de 16 de julho de 2009 e seus artigos 18 a 26,

RESOLVE:
Nomear para compor o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) deste Município de Conceição os seguintes membros:

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:

TITULAR: Ibrahim Soares Travassos
SUPLENTE: Raimundo Alves de Sousa

REPRESENTANTES DOS PROFESSORES:

TITULAR: Maria Valdilene Gomes Leite
SUPLENTE: Maria Aparecida Ricarte Frade

TITULAR: Maria Clezilda Soares
SUPLENTE: Hildelânia Barbosa Mangueira

REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS:

TITULAR: Maria Francineide Alves
SUPLENTE: Janaide Belmiro Ramalho de Sousa
TITULAR: Maria Luciene Felix Juca
SUPLENTE: Maria de Lourdes Neta

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE LOCAL

TITULAR: Josivânia Vidal Cavalcante Leite
SUPLENTE: Wedson Ferreira Leite

TITULAR: Rafael de Sousa Lima
SUPLENTE: Francisco Horici Joaquim de Oliveira

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição, em 27 de maio de 2013.

JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:2DE0D28A

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2013

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Daniel Toscano, 28 - Centro - Mataraca - PB, às 10:00 horas do dia 20 de junho de 2013, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Execução dos serviços de reforma da Escola profissionalizante deste Município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.
Telefone: (083) 32971035.
Email: pmmataraca@gmail.com

Mataraca - PB, 29 de Maio de 2013

DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:980B8914

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2013

A Prefeitura Municipal de Matinhas, Estado da Paraíba, através da Comissão Permanente de Licitação – Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Matinhas - torna público para conhecimento de quem possa interessar, o resultado da Licitação PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2013, que objetiva a**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL**por um período de até 07 (sete) meses, durante o presente exercício.Licitante vencedor e respectivo valor total da contratação:**LC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ 40.946.576/0001-60**. O Valor Global da presente licitação é R$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais).

Publique-se

Matinhas - PB, 28 de Maio de 2013.

BRUNO CÉSAR CUNHA SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Bruno Cesar Cunha Santos
Código Identificador:467BA55A

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013

A Prefeitura Municipal de Matinhas, Estado da Paraíba, através da Comissão Permanente de Licitação – Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Matinhas - torna público para conhecimento de quem possa interessar, o resultado da Licitação PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2013, que objetiva a**AQUISIÇÃO DE PEÇAS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DESTA PREFEITURA**.Licitante vencedor e respectivo valor total da contratação:**RET-IDEALCOMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME – CNPJ 07.892.563/0001-80**. O Valor Global da presente licitação é R$ 340.126,60 (trezentos e quarenta mil cento e vinte e seis reais e sessenta centavos).
Publique-se

Matinhas - PB, 28 de Maio de 2013.

BRUNO CÉSAR CUNHA SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Bruno Cesar Cunha Santos
Código Identificador:236DE44C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 113/2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:

Exonerar **JEFERSON DE CAMPOS BARRETO**, do cargo em comissão de Assessor com lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 04/06/13.

Picuí-PB, 03 de junho de 2013.

ACACIO ARAUJO DANTAS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:9F97BCFB

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PERMANENTE E DE CONSUMO, MEDIANTE REQUISIÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00023/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Picuí: 2.07.00 - Secretaria da Saúde - 10.301.2004.2033 - Manter Atendimento Básico de Saúde; 10.302.2005.2037 - Manter Atividades de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; 10.302.2005.2040 - Manutenção das Atividades do Centro de Especialidades Odontológicas; 10.302.2005.2041 - Manutenção das Atividades do Centro de Atenção Psicossocial; 10.302.2025.2043 - Manutenção das Atividades do Laboratório Municipal; 10.302.2023.2045 - Manter Atividades do Serviço Público de Saúde - FUS - 3.3.90.30.03 - Material Médico, Hospitalar, Odontológico e Laboratorial.
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Picui e:
CT Nº 00057/2013 - 03.06.13 - R D F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - R$ 62.070,00
CT Nº 00058/2013 - 03.06.13 - BETANIAMED COMERCIAL LTDA - R$ 45.240,00

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:0A3C36A4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PUBLICIDADE(CARRO DE SOM TELÕES E DATA SHOW , PARA A PREFEITURA.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00092/2013.
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Pombal e:
CT Nº 00215/2013 - 17.05.13 - FRANCISCO ASCENDINO DE SOUSA FILHO -ME - R$ 648.099,84
PUBLICAR:

Publicado por:
Luana Valeria da Costa Oliveira
Código Identificador:4614772A

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00114/2013

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Praça Monsenhor Valeriano Pereira, 15 - Centro - Pombal - PB, às 09:00 horas do dia 19 de Junho de 2013, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERM. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 1.353. Informações: no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Pombal - PB, 03 de Junho de 2013

WDENISE LUNGUINHO DE LIMA
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:31924853

GABINETE
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00088/2013

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00088/2013, que objetiva: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE RECARGA DE CARTUCHOS DE TONERS, RECARGA DE CARTUCHOS DE CÓPIA, RECARGA DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORA JATO DE TINTA; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: JORGE ANDRE BEZERRA DE ALMEIDA - R$ 53.555,00; NADIA SANTANA FELINTO - R$ 51.010,00.

Pombal - PB, 17 de Maio de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:60DC5667

GABINETE
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00107/2013

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00107/2013, que objetiva: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE INPLEMENTOS DE INFORMATICA CONFORME PORTARIA N°2363 DE 18 D; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ALDO FABRIZIO DUTRA DANTAS ME - R$ 6.000,00.

Pombal - PB, 03 de Junho de 2013

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA –
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:53122F78

GABINETE
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00102/2013

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00102/2013, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PEQUENA REFORMA E PINTURA ONDE FUNCIONAVA O SAMU DESTE MUNICIPIO VALOR ESTIMADO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: F & HOLANDA CONSTRUÇÕES EIRELI-ME - R$ 8.000,00.

Pombal - PB, 23 de Maio de 2013

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA –
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:9C69CE0E

GABINETE
LEI 1.572 DE 29 MAIO DE 2013

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal, aprovou e ela **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para atender as despesas para as quais não existe dotação orçamentária específica no Orçamento corrente da Secretaria de Saúde para Pagamento de Parcelamentos junto ao INSS.
Parágrafo único. As discriminações do Crédito Especial de que trata o caput deste artigo ficam assim distribuídas:

02.070 – SECRETARIA DE SAÚDE

Rubrica: 10.843.0001.0006 – Amortização e Encargos com a Dívida do INSS
Valor : **R$ 160.000,00**
Elementos de Despesas:

3290.22 008	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	R$ 2.000,00
4690.71 008	Principal da Dívida Contratual Resgatado	R$ 158.000,00
Total	.....	**R$ 160.000,00**

Fontes: Recursos próprios (FUS)
Finalidade: Despesas para Pagamento de Parcelamentos junto ao INSS

Art. 2.° O decreto de abertura de crédito adicional especial ora autorizado por esta Lei explicitará as dotações a serem anuladas, os programas, as ações e/ou operações especiais para as quais serão transferidos os valores daquelas dotações, observado o disposto nos artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal n.° 4.320/64.
Art. 3.° A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação ínsita no art. 16 da Lei Complementar n.° 101/00.
Art. 4.° Fica ainda a Prefeita Municipal autorizada a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.
Art. 5.° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 29 de maio de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Julia Marcia Lourenço de Almeida Martins Medeiros
Código Identificador:129B6511

GABINETE
LEI N° 1.573, DE 29 DE MAIO DE 2013

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal, aprovou e ela **SANCIONA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1.° Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II e o § 2.°, ambos do art. 165 da Constituição Federal - CF, o art. 166 da Constituição Estadual - CE e o art. 4.° da Lei Complementar Federal n.° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2014, compreendendo:
I- as metas e prioridades da administração;
II- elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, estrutura, organização e diretrizes;
III- alterações na legislação tributária;
IV- equilíbrio entre receitas e despesas;
V- critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9.° da LRF);
VI- normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
VII- constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida - RCL;
VIII- avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
IX- condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
X- regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou "déficit" de pessoas jurídicas (art. 26 da LRF);
XI- disposições relativas à dívida pública;

XII- disposições relativas às despesas com pessoal e encargos; e
XIII- disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.° Em consonância com o art. 165, § 2.°, da CF, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que será enviado juntamente com o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017 em 31 de agosto do corrente ano, e que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2014, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.° Para efeito desta Lei, entende-se por:
I- programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II- atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III- projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
IV- operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.° Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento.

§ 3.° As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4.° Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos municipais.

Art. 5.° O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei Federal n.° 4.320/1964 e será composto de:

I- texto da lei;
II- quadros orçamentários consolidados;
III- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
IV- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1.° Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e IV e parágrafo único, da Lei Federal n.° 4.320/1964, os seguintes demonstrativos:
I- resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
II- resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
III- da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
IV- da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
V- da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
VI- da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
VII- da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
VIII- da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
IX- da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
X- da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
XI- da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
XII- do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
XIII- das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
XIV- da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
XV- da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.° 9.394/1996, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
XVI- de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
XVII- do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
XVIII- da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
XIX- da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.° 25/2000;
XX- da receita corrente líquida com base no art. 1.°, § 1.°, inciso IV da Lei Complementar Federal n.° 101/2000;
XXI- da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.° 29/2000;
XXII- recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local;
XXIII- recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica; e
XXIV- da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ 2.° A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:
I- relato sucinto do desempenho orçamentário e financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e o cenário para o exercício a que se refere à proposta;
II- exposição e justificativa da política econômica e social do Governo;
III- justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, dos principais agregados;
IV- demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar Federal n.° 101/2000; e
V- demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal n.° 101/2000.

Art. 6.° Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial n.° 163, de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria n.° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades o seu menor nível de detalhamento, a saber:
I- orçamento a que pertence;
II- o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
a) DESPESAS CORRENTES;
b) Pessoal e Encargos Sociais;
c) Juros e Encargos da Dívida;
d) Outras Despesas Correntes;
e) DESPESAS DE CAPITAL;
f) Investimentos;
g) Inversões Financeiras;
h) Amortização e Refinanciamento da Dívida; e
i) Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7.° O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2014, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento, sendo que:
I- o princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

II- o princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8.° Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9.° A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 10. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir a solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 11. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9.° e no inciso II do § 1.° do art. 31, todos da Lei Complementar Federal n.° 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1.° Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada.

§ 2.° No caso de limitação de empenhos e de movimentações financeiras de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I- pessoal e encargos sociais; e

II- conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.° 101/2000.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 13. A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal n.° 4.320/1964.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 15. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2.° desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:

I- houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III- estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos; e

IV- os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16. A Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios às entidades ou aos órgãos devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Acompanhamento da Gestão, até 15 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4.° desta Lei, especificando:

I- número da ação originária;

II- número do precatório;

III- tipo de causa julgada;

IV- data da autuação do precatório;

V- nome do beneficiário;

VI- valor do precatório a ser pago; e

VII- data do trânsito em julgado.

Art. 17. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual - LOA garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição total da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 20. A LOA poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n.° 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. No exercício de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da LRF.

Art. 22. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da LRF, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3.° e 4.° do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 23. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da LRF, a contratação de horas extras ficará restrita as necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 24. Ficam os Poderes do Município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observados o inciso I do § 1.° do art. 169 da Constituição Federal e, inciso II e parágrafo único, ambos do art. 21 da LRF.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 26. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I- atualização da planta de valores genéricos do Município;

II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;

III- revisão da legislação sobre o uso do solo;

IV- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII- revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1.° Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2.° A parcela da receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS

RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 27. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50, § 3.° da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, das unidades de saúde, etc (art. 4.°, I, "e" da LRF).

§ 1.° Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4.°, I, "e" da LRF).

§ 2.° Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4.°, I, "e" da LRF).

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 28. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 29. A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da LRF.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 31. As despesas irrelevantes, nos termos do § 3.° do art. 16 da LRF, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.° 8.666/1993.

Art. 32. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo por Decreto e através da Secretaria de Finanças, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8.° da Lei Complementar Federal n.° 101/2000.

Art. 33. O Poder Executivo poderá propor ao Poder Legislativo modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 34. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 35. As dotações correspondentes às Despesas de Exercícios Anteriores serão consignadas em todas as unidades orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 36. A Mesa da Câmara de Vereadores deverá encaminhar à Prefeita Municipal até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2014, observadas as disposições do art. 29-A da CF.

Art. 37. A proposta orçamentária para o exercício de 2014 será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de agosto e será devolvida para sanção da Prefeita até 31 de dezembro de 2013.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 29 de maio de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Julia Marcia Lourenço de Almeida Martins Medeiros
Código Identificador:EFD3B522

GABINETE
LEI N°. 1.574/2013 DE 29 DE MAIO DE 2013

DENOMINA "DR. JANDIRSON RODRIGUES FERNANDES" A PRAÇA ACADEMIA DA SAÚDE DO BAIRRO FRANCISCO PAULINO QUE FICA LOCALIZADA NA RUA " MARIA ROSICLER SALGADO BANDEIRA"

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal aprovou e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Dr. Jandirson Rodrigues Fernandes a praça localizada na Rua Maria Rosicler Salgado Bandeira, Bairro Francisco Paulino, desta cidade de Pombal, Estado da Paraíba, na qual está instalada uma Academia de Saúde.

Art. 2º - As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação existente no orçamento do nosso Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, em 29 de Maio de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Julia Marcia Lourenço de Almeida Martins Medeiros
Código Identificador:FCD33A62

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 335/2013 SAPÉ, 23 DE MAIO DE 2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sapé e tendo em vista o que consta o processo nº 1.085/2013.

R E S O L V E

Exonerar a pedido a servidora **Nyedja de Farias Silva,** mat. 2081149, do cargo de provimento efetivo de Enfermeiro –PSF, lotada na Secretaria de Saúde. Os efeitos desta portaria retroagem a 21 de maio de 2013.

.

Gabinete do Prefeito, em 23 de maio de 2013.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:FF1E550C